

VIII CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO
PENAL**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR PARA PRESOS EM VIRTUDE DO COVID-19

THE GRANDING OF HOUSE ARREST UNDER COVID-19

Lorraine Ribeiro Boechat

Resumo

O presente resumo visa realizar uma análise de como os Tribunais Superiores do Brasil vêm decidindo sobre a concessão de prisão domiciliar durante o período de pandemia causada pelo vírus Covid-19, levando em consideração a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, a qual trouxe uma série de recomendações quanto a reavaliação da prisão provisória de presos idosos e integrantes do grupo de risco do Covid-19, levando em consideração a situação precária dos presídios brasileiros

Palavras-chave: Prisão domiciliar, Sistema prisional brasileiro, Covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

This summary aims to carry out an analysis of how the Brazilian Superior Courts have been deciding whether to grant house arrest during the pandemic period caused by the Covid-19 virus, taking into account Recommendation No. 62 of the National Council of Justice, which brought a series of recommendations regarding the reevaluation of pretrial detention for elderly prisoners and members of the Covid-19 risk group, taking into account the precarious situation of Brazilian prisons.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: House arrest, Brazilian prison system, Covid-19

INTRODUÇÃO

Segundo Novo, o sistema penitenciário do Brasil é historicamente ligado à falta de infraestrutura, o que se inicia desde a época do período colonial, quando, como explicado pelo autor, o Brasil foi decretado como “presídio dos degradados”.

Atualmente, segundo dados do primeiro semestre de 2020 divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, o número de presos e monitorados eletronicamente no Brasil chegou a 759.518. Levando em consideração os dados divulgados pelo Senado Federal, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos e da China, sendo que possui somente 400 mil vagas em todo o sistema carcerário, restando demonstrada, assim, a superlotação do sistema prisional brasileiro.

A superlotação no sistema prisional brasileiro traz inúmeros outros problemas, tais como o aumento na taxa de contágio de doenças, insalubridade e a exposição dos detentos a violência física, sexual e psicológica dentro do sistema carcerário. Sob esses argumentos, no ano de 2015 os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram pela declaração do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

Segundo definição presente no site do Ministério da Saúde, os Coronavírus “são uma grande família de vírus comuns em muitas espécies diferentes de animais, incluindo camelos, gado, gatos e morcego”. No final do ano de 2019, foi identificado na cidade de Whuran, na China, a transmissão de um novo Coronavírus, causando a Covid-19, que, em seguida, foi transmitida de pessoa em pessoa ao redor do mundo, inclusive no Brasil.

Assim, neste resumo será analisado como o Estado lidou para tentar barrar o avanço de uma pandemia dentro do sistema prisional brasileiro, que, conforme explicitado alhures, é um cenário propício para o contágio de doenças, considerando ser direito constitucional da pessoa privada de liberdade o respeito de sua integridade física e moral.

DESENVOLVIMENTO

Diante do avanço do Covid-19 no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça emitiu diversas Recomendações aos Tribunais brasileiros, sendo uma delas a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020. A Recomendação nº 62 do CNJ trouxe em seu artigo 4º, I, a recomendação de que os magistrados com competência na fase de instrução criminal realizassem a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, que por sua vez

prevê a possibilidade de revogação da prisão preventiva de ofício ou por requerimento das partes, caso durante a investigação ou duração do processo penal seja verificada a falta de motivos para a sua manutenção.

A referida Recomendação recomenda que seja priorizada a reavaliação das prisões provisórias das mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo Coronavírus e prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

No inciso II, do artigo 4º da mesma Recomendação, o Conselho Nacional de Justiça ainda recomenda a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, além de recomendar no inciso III que as novas prisões preventivas sejam decretadas com “máxima excepcionalidade”.

Foi recomendado aos Tribunais e magistrados, que, excepcionalmente durante o período de restrição sanitária, não fossem realizadas audiências de custódia, apontando como fundamento legal o artigo 310, §3º e §4º do Código de Processo Penal. O Conselho Nacional de Justiça recomendou, ainda, que controle da prisão fosse realizado por meio da análise do Auto de Prisão em Flagrante, bem como que a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas presas que integrem o grupo de risco fossem considerados como fundamento extrínseco para eventual controle da liberdade provisória.

A Recomendação trouxe também em seu artigo 8º, §3º, “c”, a recomendação de que no caso em que seja realizada a conversão da prisão em flagrante em preventiva, o encaminhamento do indivíduo à rede de saúde para diagnóstico, comunicação e atendimento antes do ingresso no estabelecimento prisional.

Conforme consta na própria Recomendação nº 62, para emitir essas recomendações, o Conselho Nacional de Justiça considerou, dentre outras coisas, o fato de a manutenção da saúde

das pessoas privadas de liberdade ser essencial à garantia da saúde coletiva, bem como a obrigação do Estado brasileiro de assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade.

Contudo, apesar das recomendações constantes da Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro divulgou no mês de maio de 2020 dados de uma pesquisa realizada pelo órgão, revelando que no estado do Rio de Janeiro 81 % (oitenta e um por cento) das prisões provisórias dos presos com tuberculosa, que é considerado um grupo de risco para o Covid-19, não foram reavaliadas.

Em sua pesquisa, o órgão cita um trecho da fundamentação de um juiz que manteve a prisão provisória de um preso com tuberculose em que o juiz afirma que “o fato do réu apresentar saúde fragilizada, bem como a alegação de primariedade, endereço certo e a comprovação de bons antecedentes não são garantidoras do deferimento de revogação de suas prisões”.

As pesquisadoras de pós- doutorado da Universidade de São Paulo Giane Silvestre, Maria Gorete Marques de Jesus e a mestre em antropologia pela Universidade de São Paulo Ana Luiza Villela de Viana Bandeira divulgaram os resultados de pesquisa sobre o resultado da suspensão das audiências de custódia na cidade de São Paulo, onde contém entrevistas com defensores públicos da capital paulista buscando checar na prática a aplicação da Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020 emitida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os defensores relataram que muitas vezes os magistrados utilizam a referida Resolução somente quando lhes é “conveniente”, ou seja, baseiam a não realização da audiência de custódia na Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, no entanto, segundo relatado pelos defensores, os magistrados “deixam de cumprir as orientações no que se refere a priorizar a concessão de liberdade provisória ou a substituição da prisão provisória por domiciliar”.

No âmbito nacional, segundo dados levantados pelo próprio Conselho Nacional de Justiça e divulgados no mês de junho de 2020, 81 % (oitenta e um por cento) dos Autos de Prisão em Flagrante que chegam ao judiciário não contém dados de saúde dos custodiados relevantes para o Covid-19, o que vai de encontro com a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Em contexto de tempo posterior, o próprio Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação nº 78 de 15 de setembro de 2020, restringindo a Recomendação nº 62 de 17 de

março de 2020, ao passo que trouxe algumas exceções para a concessão da prisão domiciliar. De acordo com a Recomendação de nº 78, não poderá ser concedida prisão domiciliar a condenados na Lei nº 12.850/2019 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/98 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública, por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher.

Para emissão de nº 78 de 15 de setembro de 2020, Luiz Fux, Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal considerou “que o estado brasileiro não pode retroceder no combate à criminalidade organizada e no enfrentamento à corrupção” e “a necessidade de serem adotadas medidas rigorosas de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, em razão do incremento desses crimes durante a pandemia”.

A fim de evitar a proliferação do Covid-19, o Ministério de Justiça e Segurança Pública editou diversas Portarias e Resoluções que versam sobre a adoção de medidas dentro das unidades prisionais. A Portaria nº 135 de 18 de março de 2020, por exemplo, estabeleceu padrões mínimos de conduta a serem adotados no sistema prisional para prevenção do Covid-19, conforme esclarecido em seu artigo 1º. A Portaria realiza sugestões de medidas a serem adotadas pelos gestores prisionais nos Estados.

Dentre outras medidas sugeridas na Portaria nº 135, estão a limitação, ao máximo, da entrada de visitantes nos presídios, incluindo advogados; criação de áreas específicas para isolamento dos presos que apresentem sintomas gripais e isolamento dos presos maiores de 60 anos ou com doenças crônicas.

Com a Resolução 5 de 15 de maio de 2020, emitida pelo Ministério de Justiça e Segurança Pública juntamente com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento do Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos penais, ficou autorizado o Departamento Penitenciário Nacional e os demais órgãos de administração penitenciária a buscarem e implementarem soluções alternativas para as unidades prisionais, vedando, contudo, a utilização de contêineres para isolamento do preso com sintomas de Covid-19 ou pertencente ao grupo de risco.

No mês de abril de 2020, com a Portaria nº 12, o Departamento Penitenciário Nacional suspendeu as visitas sociais e atendimentos de advogados nos presídios federais, salvo no caso de visitas urgentes. O DEPEN solicitou, ainda, que os gestores desses presídios preenchessem uma planilha detalhando as necessidades de insumos necessários para prevenção do Covid-19 no sistema prisional. Em agosto de 2020, as visitas sociais foram restabelecidas nos presídios

federais de maneira virtualizada, sendo autorizado seu retorno presencial de maneira gradual nos presídios federais somente a partir de novembro de 2020.

Nos estados, a DEPEN vem realizando videoconferências juntamente a Fundação Oswaldo Cruz e com representantes de todos os estados do Brasil para repassar informações a respeito da prevenção do Covid-19 dentro dos presídios. Levando em consideração dados passados pelas unidades da federação e divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, foram realizados 268.668 testes para detecção de Covid-19 dentro do sistema prisional nas unidades da federação.

Ainda segundo estes dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro caso de covid-19 dentro do sistema prisional no Brasil foi registrado no dia 08 de abril de 2020 e até o dia 01 de fevereiro de 2021, haviam sido registrados o total de 59.223 casos confirmados entre presos e servidores que laboram no sistema prisional. Desses casos, 45.032 são de pessoas presas, enquanto 14.191 são de servidores. O número de óbitos em virtude do covid-19 registrados dentro do sistema prisional até o dia 01 de fevereiro de 2021 era de 236, sendo 135 casos registrados de óbitos de pessoas presas e 101 de servidores. Ainda segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, a região sudeste representa 48.1% dos casos de óbitos de pessoas presas registrados por conta do Covid-19 no Brasil.

Sobre a aplicação da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, o Supremo Tribunal Federal vem deixando claro em suas decisões que esta não seria realizada de maneira automática. No bojo do *Habeas Corpus* nº 162.575/ SC, por exemplo, o Ministro Edson Fachin sustentou que o Supremo Tribunal Federal estaria “analisando caso a caso, para a contenção da pandemia junto à massa carcerária”. Nessa decisão, em que denegou a ordem de soltura para uma presa idosa acometida de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo 02, condenada a 05 anos e 10 meses de prisão pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, o Ministro Relator ressaltou que “todas as medidas foram tomadas no sentido de prevenção contra o COVID-19 no âmbito da unidade prisional onde se encontra a requerente”.

Por meio da decisão supramencionada, fica demonstrado que, segundo atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, para a decisão acerca da concessão da prisão domiciliar devem ser consideradas as medidas tomadas para contenção do COVID- 19 dentro do estabelecimento prisional no qual se encontra o custodiado, de forma que a concessão de prisão domiciliar para os presos, mesmo aqueles integrantes do grupo de risco para o Covid-19,

segundo o Supremo Tribunal Federal, não deve ser concedida de maneira automática, senão analisada caso a caso.

Muitos são os pedidos que vem chegando ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça com esteio na Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, nas quais os custodiados sustentam a necessidade da revogação de suas prisões cautelares em virtude da pandemia causada pelo Covid-19.

Em suas decisões, na minha linha seguida pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça destaca o fato de a concessão da prisão domiciliar não ser automática, afirmando que deverá partir de uma análise caso a caso. O referido Tribunal Superior vinha destacando em seus acórdãos o fato de o custodiado ser ou não integrante do grupo de risco do Covid-19, bem como as medidas protetivas tomadas pelo poder público para conter o avanço da pandemia dentro do sistema penitenciário.

Por meio de uma análise das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, resta claro que o entendimento desse Egrégio Tribunal vinha sendo no sentido de existir a necessidade de cumulação de alguns fatores para a revogação da prisão cautelar, eis que por diversas vezes tais fatores são destacados nas decisões como sendo imprescindíveis, quais sejam: o custodiado ser integrante do grupo de risco do Covid-19; a impossibilidade de o custodiado receber tratamento dentro do estabelecimento prisional onde se encontra; a demonstração de que o convívio dentro do estabelecimento prisional onde se encontre ofereça mais risco de contágio do que o ambiente em que a sociedade está inserida.

No julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº 615.781/MS, o Ministro Relator do caso, Ribeiro Dantas, negou a concessão da prisão domiciliar a um preso portador de HIV, tuberculose e lobectomia do ápice pulmonar, sustentando que:

“(…) em que pese a alegação do agravante de ser portador de HIV, tuberculose e lobectomia do ápice pulmonar, a defesa não logrou êxito em comprovar que o tratamento de saúde oferecido no estabelecimento prisional seria ineficiente. 2. Não houve, portanto, demonstração nos autos de que o agravante se encontraria em situação de vulnerabilidade que pudesse ensejar, de forma excepcional, a concessão do pedido com amparo na Resolução n. 62 do CNJ, não fazendo jus, portanto, à prisão domiciliar.”

No mês de outubro de 2020, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Habeas Corpus Coletivo nº 568.693-ES, pela soltura de todos os presos aos quais havia sido concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. O Relator do caso, Ministro Sebastião Reis Junior, considerou, em sua decisão, o fato de as pessoas que vivem em aglomerações,

como as proporcionadas pela superlotação do cárcere no Brasil estão mais suscetíveis a se contaminarem pelo novo Coronavírus.

Também foi ressaltado pelo Relator o fato do reconhecimento do estado de coisas inconstitucionais dos presídios brasileiros pelo Supremo Tribunal Federal e a ilegalidade na manutenção de investigados no cárcere tão somente em virtude do não pagamento de fiança, afirmando que

nos termos em que preconiza o Conselho Nacional de Justiça em sua resolução, não se mostra proporcional a manutenção dos investigados na prisão, tão somente em razão do não pagamento da fiança, visto que os casos – notoriamente de menor gravidade – não revelam a excepcionalidade imprescindível para o decreto preventivo.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, por sua vez, deferiu medida liminar determinando que os magistrados do país reavaliem a situação das pessoas encarceradas no Brasil, observando o recomendado na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, enquanto durar o estado de calamidade pública no Brasil, causado pelo vírus Covid-19.

A liminar concedida pelo Ministro foi um acolhimento parcial dos pedidos realizados pela Defensoria Pública da União e pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no Habeas Corpus coletivo nº 188820.

Após esta recente decisão do Ministro, os juízes deverão verificar se os presos atendem os seguintes requisitos: pertencer a grupo de risco do Covid-19, estar em local de superlotação e não ter cometido crimes graves ou de grave ameaça e, em caso positivo, os magistrados devem determinar progressão antecipada da pena aos condenados que estejam no regime semiaberto para o regime aberto em prisão domiciliar.

Apesar de confirmar o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a aplicação do previsto na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não deve ser realizada de maneira automática, a decisão liminar do Ministro Edson Fachin representa um avanço na contenção do avanço do Covid-19 dentro do sistema penitenciário brasileiro, garantindo aos detentos a sua incolumidade física, garantia prevista na Constituição de 1988.

CONCLUSÃO

A pandemia causada pelo Covid-19 trouxe efeitos devastadores para o sistema carcerário brasileiro, que, por sua superlotação e, conseqüentemente insalubridade, representa

um ambiente propício a transmissão de doenças contagiosas. O Estado brasileiro tomou várias medidas para tentar conter o avanço do Covid-19 dentro dos presídios brasileiros, iniciando com recomendações e tímidas decisões, tendo, recentemente, chamado atenção dos Tribunais Superiores, que decidiram pela reavaliação das prisões cautelares, no intuito de preservar a integridade física dos custodiados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>. Acesso em 09 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Senado Notícias. País tem superlotação e falta de controle em presídios. 2019. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>> acesso em: 01 de fevereiro de 2021.

BRASIL. STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF nº 347. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. DJ: 09/09/2015. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>> acesso: 01 de fevereiro de 2020

BRASIL. Ministério da Saúde. O que é o COVID-19. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>> Acesso em: 12 de fevereiro de 2021

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09 fevereiro de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>

BRASIL. Decreto - Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 08 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/25915fb685454b56b3b5361456a3d5a3.pdf>. Acesso em

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 78 de 15 de setembro 2020. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3480>>.

BRASIL. Ministério de Justiça e Segurança Pública. Gabinete do Ministro. Portaria nº 135 de 18 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-135-de-18-de-marco-de-2020-248641860>>.

BRASIL. Ministério de Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Gabinete do Ministro. Portaria nº 5 de 15 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-5-de-17-de-marco-de-2020-248410549> > Acesso em: 12 de fevereiro de 2021

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento Penitenciário Nacional. Gabinete do Ministro. Portaria n° 12 de 22 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-12-de-22-de-abril-de-2020-253541565>>.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Monitoramento casos e óbitos Covid-19. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Monitoramento-Casos-e-%C3%93bitos-Covid-19-1.2.21-Info.pdf>> Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

BRASIL. HABEAS CORPUS. Relator: Ministro Edson Fachin, DJ: 04 de abril de 2020. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/processos/205144366/processo-n-162575-do-stf>>

Novo, Benignez Núñez. O Sistema Prisional Brasileiro.MOB, 2019.

SILVESTRE, giane. JESUS, Maria Gorete Marques de.; BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. Pandemia, prisão e violência: Os efeitos da suspensão das audiências de custódia da cidade de São Paulo. Rio de Janeiro: DILEMAS.2020.